



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000367936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118878-25.2015.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante EMBRASHOW EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA, é agravada MARIA DA SOLIDADE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

Rômolo Russo
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 16772

Agravo de Instrumento nº 2118878-25.2015.8.26.0000
Comarca: São Roque – 1ª Vara Cível
Ação: Indenizatória
Agravante: Embrashow Eventos Artísticos Ltda.
Agravado: Maria da Solidade Gomes

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Teórica nulidade da citação. Aplicação da teoria da aparência que requer a presença cumulativa de dois pressupostos: I) efetivação do ato na sede ou em filial da pessoa jurídica ré; e, II) o recebimento por funcionário da pessoa jurídica. Ausência de vínculo de representação ou subordinação entre a pessoa jurídica agravante e a pessoa física que subscreveu o aviso e recebimento. Inaplicável a teoria da aparência à citação efetivada em pessoa estranha aos quadros da agravante. Agravo provido.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 160, a qual rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Assevera a nulidade de sua citação na ação de conhecimento, porquanto recebida por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários. Requer o provimento ao recurso.

Deferido o efeito ativo ao recurso (fls. 70/72).

É o relatório.

De plano marque-se a admissibilidade de arguição da nulidade da citação em impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 475-L, I, do CPC, *verbis*:

sobre:
“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia”.

Na peculiaridade dos autos, a agravante afirma a nulidade da citação postal, por ter sido recebida por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários.

A agravada pontua a validade da citação, face à aplicação da teoria da aparência.

A respeito da aplicação da teoria da aparência ao ato citatório, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que, *verbis*:

“A jurisprudência desta Corte, abrandando a referida regra, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, a comunicação é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Nesse sentido, a título exemplificativo:

'PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. - Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. - Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos'. (EResp 156.970/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2000, DJ 22/10/2001).

'PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal. 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 3. Agravo regimental improvido'. (AgRg nos ERESp 205.275/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/09/2002, DJ 28/10/2002).

'AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO NULA. SÚMULA 7. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. - Em recurso especial não se examina provas. - A jurisprudência mais atual da Corte tem oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva (EResp nº 156.970/LEAL)'. (AgRg no REsp 797.668/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CPC, ART. 215. I. Válida a citação feita via mandado no domicílio da ré e lá recebida por funcionária sua, sem qualquer ressalva. Aplicação da teoria da aparência. II. Recurso especial conhecido e provido'. (REsp 931.360/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008).

Da análise dos precedentes acima colacionados, nota-se o abrandamento da regra legal quanto à necessidade de que o receptor da comunicação para fins de citação detenha poderes de gerência-geral ou de administração, contentando-se a orientação jurisprudencial com (i) o envio do mandado de citação à sede ou filial da pessoa jurídica ré e (ii) o recebimento por funcionário que deixa de fazer ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (REsp 1449208/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014).

Por conseguinte, tem-se que a aplicação da teoria da aparência requer a presença cumulativa de dois pressupostos: I) efetivação do ato na sede ou em filial da pessoa jurídica ré; e, II) o recebimento por funcionário da pessoa jurídica.

Na peculiaridade dos autos, a prova documental encartada (GFIP/SEFIP relativa à remuneração pertinente ao período de março de 2014 e "Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP – RE" – fls. 208/215) demonstra que a subscritora do A. R. (Vilma A. da Silva) efetivamente não constava no quadro de empregados da agravante.

Não há, pois, vínculo de representação ou subordinação entre a pessoa jurídica agravante e a pessoa física que subscreveu o aviso e recebimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, tratando-se de subscritor estranho aos quadros da agravante, inaplicável a teoria da aparência.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso para acolher a tese de nulidade de citação, e desconstituir os atos processuais que lhe são posteriores.

RÔMOLO RUSSO
Relator